



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO COSTA

AUTOS Nº 0017557-48.2025.8.16.0019

1ª Vara Cível de Ponta Grossa - Estado do Paraná
VALDENILSON COSTA - CPF 040.982.629-40
LARISSA SPERAFICO COSTA - CPF 041.169.469-31
RHAYNER VINICIUS MENDES COSTA - CPF
102.993.089-95
R V M COSTA - CNPJ 60.217.324/0001-08
V COSTA - CNPJ 60.217.613/0001-07
LARISSA S M COSTA - CNPJ 05.088.035/0001-48



SUMÁRIO

CLÁUSULA PRIMEIRA - CONSIDERAÇÕES INICIAIS 4

1.1. BREVE SÍNTESE DAS RAZÕES DA CRISE DO GRUPO COSTA. 4

1.2. DOS OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 6

1.3. DA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA E OPERACIONAL DO GRUPO COSTA 6

CLÁUSULA SEGUNDA – DA PROPOSTA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS SUJEITOS 7

2.1. CRÉDITOS TRABALHISTAS. 7

2.2. CRÉDITOS COM GARANTIA REAL. 8

2.3. CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS. 9

2.4. CRÉDITOS DE MICRO EMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE..... 9

2.5. DOS CREDORES EXTRACONCURSAIS ADERENTES..... 9

CLÁUSULA TERCEIRA – DA SUBCLASSE DOS CREDORES COLABORADORES/PARCEIROS.....10

CLÁUSULA QUARTA – DAS DISPOSIÇÕES COMUNS À TODAS AS CLASSES12

4.1. DA DIVISÃO DA PARCELA ANUAL AOS CREDORES12

4.2. DO TETO MÁXIMO DA PARCELA ANUAL12

4.3. DA INCLUSÃO DE NOVO CRÉDITO SUJEITO12

4.4. COMPENSAÇÃO13

4.5. CONVERSÃO DE CRÉDITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA13

4.6. DADOS BANCÁRIOS.....13

4.7. DATA DE PAGAMENTO14

4.8. FORMA DE PAGAMENTO14

4.9. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA14

4.10. NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS14

4.11. PRAZOS DE CARÊNCIA E INÍCIO DOS PAGAMENTOS.....14

4.12. DETERMINAÇÃO DOS VALORES DOS CRÉDITOS14

4.13. INCLUSÃO DE NOVOS CRÉDITOS NO PLANO14

4.14. RENÚNCIA PARCIAL OU TOTAL DE CRÉDITOS14

CLÁUSULA QUINTA – DOS DEMAIS MEIOS DE REESTRUTURAÇÃO DO ATIVO15

5.1. DA REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA E ORGANIZACIONAL15

5.2. REDUÇÃO DE CUSTOS E DESPESAS15

5.3. DA ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO NÃO-CIRCULANTE.....15

5.4. LEILÕES REVERSOS15

5.5. DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS PARA ACELERAÇÃO E VIABILIDADE DO ADIMPLEMENTO15

5.6. DO FINANCIAMENTO DIP (DEBTOR-IN-POSSESSION)16

5.7. DA CONSTITUIÇÃO E ALIENAÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA (UPI) RURAL17

CLÁUSULA SEXTA – DOS EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL18

6.1. EFICÁCIA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....18

6.2. SUSPENSÃO DE AÇÕES E DAS DESONERAÇÃO DAS GARANTIAS VINCULADAS18

6.3. QUITAÇÃO DOS DÉBITOS18



6.4. EXTENSÃO DO PLANO A TODOS OS CREDITORES19

6.5. CESSÃO DE CRÉDITOS19

6.6. SUB-ROGAÇÃO DE CRÉDITOS19

6.7. INADIMPLÊNCIA DO PLANO.....19

6.8. DA BAIXA DOS PROTESTOS E NEGATIVAÇÕES19

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....19

7.1. DA VALIDADE DAS CLÁUSULAS DO PLANO19

7.2. QUITAÇÃO.....19

7.3. EVENTUAIS CONFLITOS COM CONTRATOS ANTERIORES19

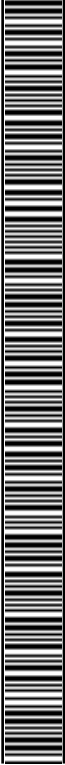
7.4. ANEXOS20

7.5. DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO20

7.6. DO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL20

CLÁUSULA OITAVA – DA ELEIÇÃO DE FORO20

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P3VUD FVXEK 5YM3Q 6B6LB





CLÁUSULA PRIMEIRA - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O **GRUPO COSTA** atuante no âmbito rural pecuarista, destaca-se como produtor de relevância na região de Reserva, no Estado do Paraná, contando com mais de 20 anos de atuação no município em tradição familiar consolidada. Contudo, os produtores enfrentam crise significativa decorrente de fatores climáticos adversos que devastaram as pastagens e da volatilidade extrema dos preços do boi gordo, que resultaram em prejuízos sucessivos na comercialização bovina e situação financeira insustentável, conforme amplamente demonstrado pelos dados técnicos e laudos acostados aos autos. Diante desse cenário, a recuperação judicial surgiu como solução mais viável para reestruturar o Grupo, que formalizou o pedido de Recuperação Judicial em 26 de maio de 2025.

Considerando que a intimação no PROJUDI foi realizada em 07 de julho de 2025, o prazo para apresentação do plano de recuperação iniciou-se em 08 de julho de 2025 e encerra-se somente aos **05 de setembro de 2025**, conforme autorizado pelo artigo 53, parágrafo único da Lei 11.101/2005, demonstrando assim sua tempestividade.

Válido é de se destacar que está se considerando o menor prazo, posto que o DJen que veiculou a decisão de deferimento do processamento teve sua publicação somente aos 14 de julho de 2025, o que consequentemente teria como termo final a data de **12 de setembro de 2025** para apresentação do referido plano.

Dessa forma, **VALDENILSON COSTA**, empresário individual devidamente inscrito no CNPJ sob o nº 60.217.613/0001-07, com sede junto à Rua Generoso Marques, n. 1111, Cruzeiro, no Município de Reserva, Estado do Paraná, **VALDENILSON COSTA**, brasileiro, casado, produtor rural pecuarista, portador da Cédula de Identidade RG nº 6.845.198-1, inscrito no CPF sob nº 040.982.629-40, **LARISSA S M COSTA**, empresário individual devidamente inscrito no CNPJ sob o nº 05.088.035/0001-48, com sede junto à Rua Generoso Marques, n. 1066, Centro, no Município de Reserva, Estado do Paraná, **LARISSA SPERAFICO MENDES COSTA**, brasileira, casada, produtora rural pecuarista, portadora da Cédula de Identidade RG nº 9050250-6 e inscrita no CPF sob o nº 041.169.469-31, **R V M COSTA**, empresário individual devidamente inscrito no CNPJ sob o nº 60.217.324/0001-08, com sede junto à Rua Francisco Gomes, s/n, Cruzeiro, no Município de Reserva, Estado do Paraná, e **RHAYNER VINICIUS MENDES COSTA**, brasileiro, solteiro, produtor rural pecuarista, portador da Cédula de Identidade RG nº 13597698-4, inscrito no CPF sob nº 102.993.089-95, conjuntamente doravante denominados como **GRUPO COSTA**, submetem o presente Plano ao Juízo da Recuperação Judicial e aos credores, para análise e aprovação em Assembleia Geral de Credores, conforme os termos estabelecidos pela Lei 11.101/2005.

1.1. Breve síntese das Razões da Crise do Grupo Costa.

A trajetória do Grupo Costa, constituído pelos cônjuges Valdenilson Costa e Larissa Sperafico Mendes Costa, pecuaristas naturais de Reserva/PR que, após duas décadas de próspera atividade rural iniciada em 2001, marca-se atualmente por severa crise financeira decorrente de fatores externos imprevisíveis. O casal,



acompanhado do filho Rhayner Vinicius Mendes Costa, desenvolveu sólida reputação no mercado regional através da expansão sistemática de suas propriedades rurais, adquirindo anualmente entre 10 a 20 alqueires de terra e consolidando patrimônio familiar significativo até que a conjunção de adversidades mercadológicas e climáticas devastou sua capacidade produtiva no biênio 2021/2022.

A crise manifesta-se primordialmente através da violenta oscilação dos preços do boi gordo, conforme demonstram os dados extraídos do site Agrolink¹, onde a arroba, após período de estabilidade em torno de R\$ 150,00 entre 2015 e outubro de 2019 e subsequente valorização até R\$ 296,42 em abril de 2021, despencou de R\$ 302,39 em julho de 2022 para R\$ 202,76 em setembro de 2023, representando desvalorização nominal de R\$ 99,63 por arroba, equivalente a 32,95% do valor inicial. Esta volatilidade mercadológica, característica do sistema de livre concorrência onde os produtores rurais não detêm controle sobre a formação de preços, gerou prejuízos sistemáticos na comercialização do gado, exemplificados pela operação realizada em julho de 2022, quando o Grupo adquiriu lote de bois magros por R\$ 3.520,59 cada animal e, após período de engorda de 12 a 15 meses, comercializou-os por R\$ 3.244,16, gerando prejuízo de R\$ 276,43 por cabeça ao invés da margem positiva prevista de R\$ 1.594,08.

A situação agravou-se exponencialmente devido à severa estiagem que assolou o Estado do Paraná, formalmente reconhecida pelo Decreto Estadual nº 7258/PR que declarou situação de emergência, devastando as pastagens e inviabilizando a alimentação natural dos rebanhos, o que obrigou os produtores a adotar custosa suplementação alimentar com rações e suplementos, onerando sobremaneira a atividade e aprofundando o desequilíbrio financeiro já instalado. Conforme laudo técnico anexo, o prejuízo médio por animal comercializado no período atingiu R\$ 2.458,63, considerando a redução do valor da arroba, juros sobre financiamentos e despesas de custeio, evidenciando a gravidade da crise que ocasionou diminuição drástica do rebanho.

Diante deste cenário, os requerentes, seguindo orientação de gerentes bancários e movidos pela tradicional honradez comercial que sempre pautou suas relações, recorreram progressivamente ao crédito bancário na tentativa de manter seus compromissos adimplentes, criando ciclo vicioso de endividamento que se tornou insustentável quando as instituições financeiras negaram-lhes o suporte necessário para continuidade operacional. O endividamento abrange tanto cédulas rurais com parcelas mensais elevadas quanto contratos de compra e venda dos imóveis rurais adquiridos ao longo dos anos, transformando dívidas anteriormente gerenciáveis em obrigações esmagadoras que ameaçam não apenas a estabilidade financeira familiar, mas a continuidade de tradição agropecuária sustentada por gerações, considerando ainda que o Grupo desempenha papel preponderante na geração de empregos diretos e indiretos na região, justificando o pedido de recuperação judicial fundamentado na Lei nº 11.101/2005 como medida imprescindível para reestruturação financeira e superação da crise.

¹ <https://www.agrolink.com.br/cotacoes/historico/pr/boi-gordo-15kg>.



1.2. Dos Objetivos Gerais do Plano de Recuperação Judicial

O Grupo Costa, doravante denominado "Grupo Recuperando", busca superar sua crise econômico-financeira com o objetivo de preservar suas operações e manter sua posição de destaque no setor agro de Reserva/PR. A continuidade das atividades produtivas visa garantir a geração de riqueza, empregos e tributos, além de preservar a função social dos produtores e estimular o desenvolvimento econômico local.

Para alcançar esses objetivos, o Grupo propõe um Plano de Recuperação Judicial que, além de assegurar o pagamento viável aos seus credores, busca criar as condições necessárias para a superação da crise, restabelecendo o fluxo de caixa operacional, reestruturar a dívida e garantir a geração de capital de giro, permitindo a continuidade das atividades rurais.

Como consequência, o plano pretende manter a operação produtiva, preservar empregos e atender aos interesses dos credores, ao mesmo tempo que assegura a sobrevivência do próprio Grupo, sua função social e a continuidade de seu impacto econômico.

O Plano de Recuperação, em conformidade com o artigo 47 da Lei 11.101/2005, inclui medidas específicas para ajustar o endividamento do Grupo ao seu fluxo de caixa, como a concessão de prazos e condições especiais para o pagamento dos créditos sujeitos ao plano. Além disso, são previstos incentivos para que credores essenciais continuem a fornecer produtos/serviços fundamentais para o fomento de suas atividades.

Assim sendo, em conformidade com o art. 53 da Lei nº 11.101/05, o Plano de Recuperação Judicial é apresentado aos credores com um detalhamento completo dos meios de reestruturação com uma proposta clara de pagamento aos credores e é acompanhado dos Laudos Econômico-Financeiro e de Avaliação de Bens e Ativos das empresas.

1.3. Da viabilidade econômico-financeira e operacional do Grupo Costa

O instituto da recuperação judicial configura-se como instrumento de suma relevância para as empresas que efetivamente possuem capacidade de reerguimento financeiro e administrativo, sendo imprescindível verificar a viabilidade do negócio a fim de assegurar que o processamento do procedimento concursal atenda aos requisitos legais e prospere no resgate das operações empresariais.

Os produtores rurais em questão, com ao menos 25 anos de sólida experiência no campo, construíram trajetória marcada pela resiliência e competência, cuja longevidade no exercício da atividade rural constitui indicativo claro de sua capacidade de adaptação e superação das adversidades inerentes ao setor agropecuário, consolidando-se como agente de peso na economia local e regional.

Ainda que os autores enfrentem crise financeira temporária, entende-se que este obstáculo se trata apenas de mais uma etapa a ser superada em sua trajetória, sendo a recuperação do endividamento atual plenamente viável mediante apresentação de plano recuperacional robusto e estruturado que será submetido à apreciação judicial e dos credores envolvidos no procedimento. As perspectivas econômicas do setor agropecuário reforçam a viabilidade dessa recuperação, uma vez que o agronegócio continua a ser um dos pilares do



crescimento econômico do país, com projeções de aumento significativo na produção e na exportação de commodities agrícolas, o que certamente beneficiará os produtores rurais em sua atuação futura.

As previsões para o ano de 2025 no setor agropecuário são absolutamente positivas, refletindo inclusive no próprio PIB brasileiro, o qual estima-se alcançar o crescimento de 2,5%, segundo estudo conduzido pelo IPEA², que destaca que *"o bom desempenho da economia brasileira em 2023 foi impulsionado pelo setor agropecuário e pela indústria extrativa. Para 2024, espera-se que o minério de ferro, o petróleo e o gás natural mantenham ao menos uma estabilidade econômica [...]. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) divulgou nesta terça-feira (02/04) a Visão Geral da Conjuntura, uma análise do desempenho da economia brasileira. Após o crescimento de 2,9% da economia em 2023, o Grupo de Conjuntura da Diretoria de Estudos e Políticas Macroeconômicas (Dimac) do Ipea revisou a projeção do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro, elevando para 2,2% em 2024 e 2,5% em 2025."*

Conforme as últimas projeções para o preço futuro do boi gordo entre maio e dezembro de 2025 demonstram tendência de alta, com aumento no número de negócios, impulsionando ainda mais o setor do agronegócio. Outro fator que influenciou diretamente na disparada dos preços da carne, acumulada em 21% nos últimos 12 meses, é que no primeiro trimestre de 2025 as exportações brasileiras de carne bovina somaram \$2,9 bilhões de dólares³, atingindo o recorde da série histórica, aquecendo ainda mais o mercado interno.

Assim sendo, resta amplamente demonstrada a viabilidade econômica financeira dos autores, na medida em que não só contam com a expertise necessária para prolongar ainda mais sua jornada de crescimento no setor, como contam com altas projeções para os próximos anos da exploração agropecuária.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA PROPOSTA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS SUJEITOS

Para que o **GRUPO COSTA** possa restabelecer sua plena estabilidade financeira e operacional, torna-se imprescindível a repactuação dos Créditos Sujeitos, qual se dará, prioritariamente, por meio da concessão de deságios, prazos mais dilatados e de condições especiais para o cumprimento das obrigações, tanto as vencidas quanto as vincendas, bem como pela adequação dos encargos financeiros, conforme disposto nas cláusulas subsequentes.

2.1. CRÉDITOS TRABALHISTAS.

Os Créditos Trabalhistas até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos devem ser pagos da seguinte forma:

- (i) Deságio: sem deságio;

² <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/14993-ipea-preve-avanco-de-2-2-do-pib-neste-ano-e-estima-crescimento-de-2-5-para-2025>

³ <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2025/04/29/aumento-nas-exportacoes-faz-o-preco-da-carne-subir-nos-supermercados-do-brasil.ghtml>

- (ii) Correção Monetária: a atualização dos valores se dará com base na TR acrescido de juros de 1% ao ano, a partir da data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação até o pagamento integral do crédito;
- (iii) Carência: 30 (trinta) dias a contar da data da homologação do Plano de Recuperação;
- (iv) Forma de pagamento: 02 (duas) parcelas semestrais iguais e consecutivas, com vencimento da primeira no próximo dia útil subsequente ao encerramento do prazo de carência;
- (v) Demais disposições:
 - a. As disposições deste capítulo aplicam-se exclusivamente aos créditos trabalhistas, os quais estão limitados a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por credor. O montante que exceder esse limite será pago de acordo com as condições estabelecidas para os credores quirografários, conforme disposto no art. 83, inciso I, e no art. 84, inciso IV, alínea "c", da Lei nº 11.101/2005;
 - b. Na eventualidade de ocorrer depósito judicial ou penhora judicial nas Reclamações Trabalhistas, os pagamentos previstos no presente Plano poderão ser efetuados mediante o levantamento dos valores depositados naqueles autos, até o limite do crédito trabalhista existente na Data do Pedido, desde que o referido crédito se encontre líquido, seja por decisão judicial, seja por acordo entre as partes. Caso o Depósito Judicial seja superior ao valor do crédito trabalhista apurado na Data do Pedido, o montante excedente será devolvido à Recuperanda mediante alvará de levantamento expedido diretamente pelo Juízo trabalhista.

2.2. CRÉDITOS COM GARANTIA REAL.

As disposições abaixo são aplicáveis apenas aos Créditos com Garantia Real, que devem ser pagos da seguinte forma:

- (i) Deságio: 80% (oitenta por cento) do crédito devido;
- (ii) Correção Monetária: a atualização dos valores se dará com base na TR acrescido de juros de 1% (um por cento) ao ano, a partir da data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação até o pagamento integral do crédito;
- (iii) Carência: 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da homologação do Plano de Recuperação;
- (iv) Forma de pagamento: dar-se-á mediante amortização em 15 (quinze) prestações anuais e consecutivas, vencendo-se a primeira no primeiro dia útil imediatamente posterior ao término do período de carência estabelecido neste instrumento, e as demais prestações na mesma data dos anos subsequentes, observando-se que, coincidindo qualquer vencimento com dia não útil, este se transferirá automaticamente para o primeiro dia útil seguinte, sem qualquer ônus adicional para o Grupo Recuperando.



2.3. CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS.

As disposições abaixo são aplicáveis apenas aos Créditos Quirografários, que devem ser pagos da seguinte forma:

- (i) Deságio: 80% (oitenta por cento) do crédito devido;
- (ii) Correção Monetária: a atualização dos valores se dará com base na TR acrescido de juros de 1% (um por cento) ao ano, a partir da data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação até o pagamento integral do crédito;
- (iii) Carência: 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da homologação do Plano de Recuperação;
- (iv) Forma de pagamento: dar-se-á mediante amortização em 15 (quinze) prestações anuais e consecutivas, vencendo-se a primeira no primeiro dia útil imediatamente posterior ao término do período de carência estabelecido neste instrumento, e as demais prestações na mesma data dos anos subsequentes, observando-se que, coincidindo qualquer vencimento com dia não útil, este se transferirá automaticamente para o primeiro dia útil seguinte, sem qualquer ônus adicional para o Grupo Recuperando.

2.4. CRÉDITOS DE MICRO EMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

As disposições abaixo são aplicáveis apenas aos Créditos detidos por Credores Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte, que devem ser pagos da seguinte forma:

- (i) Deságio: 80% (oitenta por cento) do crédito devido;
- (ii) Correção Monetária: a atualização dos valores se dará com base na TR acrescido de juros de 1% (um por cento) ao ano, a partir da data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação até o pagamento integral do crédito;
- (iii) Carência: 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da homologação do Plano de Recuperação;
- (iv) Forma de pagamento: dar-se-á mediante amortização em 15 (quinze) prestações anuais e consecutivas, vencendo-se a primeira no primeiro dia útil imediatamente posterior ao término do período de carência estabelecido neste instrumento, e as demais prestações na mesma data dos anos subsequentes, observando-se que, coincidindo qualquer vencimento com dia não útil, este se transferirá automaticamente para o primeiro dia útil seguinte, sem qualquer ônus adicional para o Grupo Recuperando.

2.5. DOS CREDORES EXTRACONCURSAIS ADERENTES

Serão considerados Credores Extraconcurais Aderentes aqueles que, mesmo não estando sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei de Recuperação e Falências (LRF), optarem por aderir ao Plano de Recuperação Judicial, mediante a formalização de termo de adesão específico e respeitando o artigo 9, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, que proíbe a inclusão de juros e multas após o ajuizamento da recuperação judicial.



§ 1º. Os termos de adesão deverão ser protocolados via administrativa junto ao **GRUPO COSTA**, acompanhados de proposta de recebimento que esteja em conformidade com as condições de pagamento aplicáveis aos Créditos Quirografários (Classe III).

§ 2º. A adesão dos credores extraconcursais se dará somente após a análise de sua viabilidade e aprovação pelo Grupo Recuperando, que somente o fará se estiver dentro de sua capacidade de pagamento e, de modo a não afetar o Plano Recuperacional em curso de cumprimento.

§ 3º. Os credores que aderirem posteriormente ao plano não terão direito às distribuições já realizadas antes de sua inclusão, e seus pagamentos só terão início após a formalização da adesão.

§ 4º. Os pagamentos dos credores aderentes deverão observar o teto máximo da parcela anual da Classe Quirografária, sendo que acaso remanesçam valores após o encerramento das parcelas previstas no Calendário Projetado de Pagamentos do Plano de Recuperação Judicial, o saldo será pago em quantas parcelas anuais subsequentes sejam necessárias para sua ampla quitação.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA SUBCLASSE DOS CREDITORES COLABORADORES/PARCEIROS

A criação da subclasse e o tratamento preferencial concedido ao Credor Financiador justifica-se pela necessidade de proteger e preservar o patrimônio do **GRUPO COSTA**, uma vez que a continuidade das operações depende de ações fundamentais, tal qual o fomento dos insumos e do fluxo de caixa, para garantir a perenidade da operação rural. Nesse contexto, a celebração de novos contratos de fornecimento e a concessão de novas linhas de crédito pelos Credores Concursais são medidas imprescindíveis para assegurar a maximização da lucratividade da operação e dos valores a serem distribuídos entre os demais credores, atendendo ao princípio da preservação da empresa.

Deste modo, farão jus ao pagamento previsto nesta cláusula os Credores Colaboradores ou Parceiros, definidos como aqueles fornecedores de bens, arrendadores de imóveis, prestadores de serviços ou instituições financeiras que, após a Data do Pedido, venham a contribuir de maneira efetiva para o processo de Recuperação Judicial.

A participação desses credores deverá observar rigorosamente o critério de necessidade do Grupo Recuperando, bem como todas as condições estipuladas neste plano, sendo sua colaboração essencial para o êxito da recuperação e, conseqüentemente, para a distribuição mais justa e equilibrada dos recursos entre todos os credores envolvidos.

3.1. Serão qualificados como Credores Financiadores aqueles que, desde o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, cumprirem, cumulativa ou alternativamente, duas das seguintes condições:

- (a) Participação na assembleia-geral de credores, com o exercício do voto favorável à aprovação do plano de recuperação judicial. De forma alternativa, a presença física poderá ser substituída pela concessão de procuração, com poderes específicos de voz e voto.

- (b) A manutenção do fornecimento contínuo de produtos, materiais ou serviços a prazo, em consonância com as praticadas pelo mercado;
- (c) Conceder novas linhas de crédito ou disponibilizar novos recursos; ou repactuar ou aditar contratos de crédito em condições de melhores que a de mercado;
- (d) Não rescindir os contratos vigentes de arrendamentos, prestação de serviços ou concessão de crédito.

3.2. Adequando-se aos requisitos acima e após aprovação do Grupo Recuperando acerca da adesão, a quitação do crédito do credor parceiro será feito seguindo as seguintes diretrizes:

- (a) Redução de até 100% do deságio aplicável a Classe do Credor;
- (b) Redução de até 100% do período de carência, exceto em casos expressamente acordados, conforme as necessidades operacionais do Grupo Recuperando e o que for pactuado com cada Credor;
- (c) Pagamento acelerado do crédito: a cada R\$ 1,00 (um real) em novas operações será pago conjuntamente até R\$ 1,00 (um real) de dívida sujeita aos efeitos deste Plano de Recuperação Judicial.

3.3. O Credor que desejar aderir ao disposto no item 3.2 deverá manifestar seu interesse de forma expressa e formal, por meio de Carta de Intenção a ser encaminhada ao Grupo Recuperando.

3.4. Cabe ao Grupo Recuperando após a formalização da Carta de Intenção de Adesão avaliar sua viabilidade operacional e financeira, sendo inteiramente a seu critério anuir com a inclusão do credor como parceiro.

3.5. Uma vez anuído pelo Grupo Recuperando a adesão, a formalização do Termo de Credor Parceiro ocorrerá no prazo de até 15 (quinze) dias do recebimento da Carta de Intenção de Adesão e, uma vez assinado por todas as partes, passará a valer as condições mencionadas no item 3.2.

3.6. Enquanto perdurar a vigência do Termo de Credor Parceiro, o referido credor passará a receber seu crédito nas condições mais favoráveis dispostas no item 3.2, sendo este o seu único meio de recebimento, não havendo direito sobre as distribuições de sua Classe.

3.7. As operações de compra e venda ou fornecimento se repetirão até que a dívida sujeita aos efeitos da recuperação judicial seja quitada integralmente.

3.8. Em caso de descumprimento de qualquer das condições previstas no item 3.1, o credor perderá imediatamente a sua condição de credor parceiro, retornando às condições de pagamento originalmente aplicáveis à sua Classe no Plano de Recuperação.

Parágrafo único. Havendo amortização parcial do saldo devedor antes da rescisão do termo de credor parceiro, os valores já pagos serão abatidos do crédito listado de titularidade do referido credor. Nesse caso, o fluxo de



pagamento será restabelecido conforme Calendário Projetado de Pagamentos do Plano de Recuperação Judicial, inexistindo direito ao credor sobre às distribuições havidas enquanto vigorava o termo de credor parceiro.

CLÁUSULA QUARTA – DAS DISPOSIÇÕES COMUNS À TODAS AS CLASSES

4.1. DA DIVISÃO DA PARCELA ANUAL AOS CREDITORES

Os credores serão pagos de forma proporcional e equitativa dentro de suas respectivas classes, de modo a não privilegiar qualquer credor em detrimento dos demais do mesmo grupo, salvo nos casos de credores que aderirem como Credor Parceiro ou participarem de leilão reverso.

Assim sendo, a divisão da parcela anual destinada ao pagamento dos credores ocorrerá proporcionalmente a porcentagem da representatividade do credor dentro do débito total repactuado em suas respectivas classes após a aplicação do deságio.

Na hipótese de majoração ou inclusão de créditos sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial, a divisão da parcela anual entre os credores poderá ser ajustada em razão da alteração do saldo devedor total da respectiva Classe.

4.2. DO TETO MÁXIMO DA PARCELA ANUAL

O fluxo de pagamento estabelecido neste plano foi elaborado considerando o mínimo existencial dos Produtores Ruais, sua capacidade de pagamento, seus custos fixos operacionais e o caixa necessário para reinvestimento dos ativos nas colheitas futuras, assegurando assim a continuidade sustentável e perene da atividade rural, conforme estabelece o art. 47 da Lei 11.101/05.

Dessa forma, resta definido que o valor máximo das parcelas anuais será:

- a) Classe I – Trabalhista: R\$ 7.410,10 (sete mil quatrocentos e dez reais e dez centavos), sem prejuízo ao acréscimo dos juros e correção monetária previstos para a referida Classe na Cláusula Segunda deste termo;
- b) Classe II – Garantia Real; Classe III – Quirografários e Classe IV – ME e EPP: R\$ 985.202,72 (novecentos e oitenta e cinco mil duzentos e dois reais e setenta e dois centavos), sem prejuízo ao acréscimo dos juros e correção monetária previstos para a respectiva Classe na Cláusula Segunda deste termo.

Caso ocorra aumento nos valores, inclusão ou adesão de novos credores, os valores correspondentes serão adicionados em parcelas anuais correntes, que acaso ultrapasse o teto máximo estabelecido, serão pagas somente após o término do fluxo previsto no Calendário Projetado de Pagamentos do Plano de Recuperação Judicial, respeitando as futuras parcelas às limitações estabelecidas na presente Cláusula.

4.3. DA INCLUSÃO DE NOVO CRÉDITO SUJEITO

Na ocasião de qualquer crédito sujeito ao procedimento concursal encontre-se ilíquido na data da homologação do Plano de Recuperação Judicial, após aplicação do deságio, os prazos de carência e pagamento somente passarão a correr da data do trânsito em julgado da sentença que determinar a habilitação do crédito proferida pelo Juízo Recuperacional, reconhecendo a existência, valor e classificação do crédito.





Em caso de aumento ou inclusão de novo Crédito Sujeito ao procedimento concursal, decorrente de decisão judicial transitada em julgado, o valor adicional será acrescido proporcionalmente nas parcelas restantes do credor. Por outro lado, se todas as parcelas já tiverem sido quitadas, o valor remanescente será pago de acordo com o fluxo de pagamento das parcelas vincendas dos demais créditos.

Em ambos os casos, deve ser respeitado o deságio, a carência, aplicação da correção monetária e prazos de pagamentos definidos no plano de pagamento, ressaltando-se que não terão direito às distribuições já realizadas antes de sua inclusão e/ou majoração, sendo os pagamentos incluídos no fluxo de pagamento das parcelas vincendas e de acordo com o teto máximo estabelecido para pagamento anual.

Acaso remanesçam valores após o encerramento das parcelas previstas no presente plano acerca dos referidos créditos incluídos/majorados, estes serão pagos em quantas parcelas anuais subsequentes sejam necessárias para sua ampla quitação, observando o teto máximo estabelecido para pagamento anual.

Em todos os casos, tanto na inclusão de novos créditos sujeitos quanto em sua majoração, deve ser observado os ditames do artigo 9, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, que proíbe a inclusão de juros e multas após o ajuizamento da recuperação judicial.

4.4. COMPENSAÇÃO

O Grupo Recuperando, a seu exclusivo critério, poderão realizar a compensação dos Créditos Sujeitos ao Plano, independentemente da Classe pertencente, com créditos que possuam em face dos credores, respeitando o limite do valor devido entre as partes. Essa compensação deverá observar os prazos, condições de pagamento e demais disposições previstas no Plano para a respectiva Classe.

4.5. CONVERSÃO DE CRÉDITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA

Créditos eventualmente cifrados em moeda estrangeira serão convertidos em moeda nacional, utilizando-se a taxa de câmbio vigente no dia anterior ao pagamento da respectiva classe de credores.

4.6. DADOS BANCÁRIOS

Os credores deverão informar suas respectivas contas bancárias ao Grupo Costa no prazo de até 10 dias após a homologação judicial do Plano, por meio de comunicação eletrônica nos canais indicados no presente termo. Na hipótese de tal informação não ser fornecida dentro do prazo estipulado, não será considerado descumprimento do Plano, nem ensejará a incidência de encargos ou juros sobre o pagamento atrasado em razão da falta desses dados.

Caso o credor não queira receber via depósito bancário, deverá informar expressamente ao Grupo Recuperando dentro do mesmo prazo, indicando o meio de recebimento que pretende optar.

§ 1º. O Grupo Costa poderá, a seu exclusivo critério, aceitar ou não outras formas de pagamento, sendo que o pagamento em espécie ou em gado será uma exceção, devido à complexidade operacional.

§ 2º. A responsabilidade de fornecer os dados bancários corretos ou de notificar outra forma de recebimento é exclusivamente do credor.

4.7. DATA DE PAGAMENTO

Os pagamentos deverão ocorrer nas datas previamente estabelecidas. Caso a data de vencimento coincida com um dia não útil, o pagamento será automaticamente transferido para o próximo dia útil subsequente, sem qualquer prejuízo ao credor.

4.8. FORMA DE PAGAMENTO

A liquidação dos Créditos Sujeitos ao Plano será realizada por meio de transferência direta para a conta bancária do credor previamente indicada no prazo acordado na Cláusula 4.6, utilizando-se os métodos de pagamento disponíveis, como PIX, DOC, TED, compensação de créditos ou outro meio acordado entre as partes, e o comprovante de depósito servirá como prova de quitação.

4.9. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros e a correção monetária incidentes sobre os créditos novados seguirão as condições estabelecidas nas disposições específicas deste Plano de Recuperação Judicial, respeitando o que foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores.

4.10. NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS

Nos termos do artigo 61 da Lei nº 11.101/05, o Plano promove a novação de todos os Créditos Sujeitos a ele, que serão pagos pelo **Grupo Costa** conforme os prazos e formas estabelecidos neste documento, para cada classe de credores, ainda que os contratos originais disponham de forma distinta. Com a novação, cessam todas as obrigações, cláusulas de vencimento antecipado, índices financeiros, multas e quaisquer garantias que não estejam de acordo com as condições deste Plano.

4.11. PRAZOS DE CARÊNCIA E INÍCIO DOS PAGAMENTOS

Os prazos para o pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, bem como eventuais períodos de carência, terão início somente após a publicação da decisão de homologação judicial do Plano no Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN).

4.12. DETERMINAÇÃO DOS VALORES DOS CRÉDITOS

Os valores dos créditos considerados para o Plano de Recuperação são baseados na lista de credores ainda em verificação pelo Administrador Judicial, conforme o artigo 7º da Lei nº 11.101/2005. Alterações nessa lista, conforme disposto no artigo 7º, §1º, e artigo 55 da referida Lei, poderão ocorrer até a conclusão das fases de impugnação, sendo que a lista definitiva, homologada pelo juízo da recuperação judicial, será a referência final para o plano.

4.13. INCLUSÃO DE NOVOS CRÉDITOS NO PLANO

Os créditos em disputa judicial ou administrativa, com fato gerador anterior à data do pedido de recuperação judicial (26/05/2025), serão obrigatoriamente submetidos ao plano.

4.14. RENÚNCIA PARCIAL OU TOTAL DE CRÉDITOS



Os credores que aderirem ao plano podem, se desejarem, renunciar parcial ou totalmente aos seus créditos ou negociar condições de pagamento mais favoráveis ao **Grupo Costa**, sem que isso caracterize desrespeito à paridade entre credores.

CLÁUSULA QUINTA – DOS DEMAIS MEIOS DE REESTRUTURAÇÃO DO ATIVO

5.1. DA REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA E ORGANIZACIONAL

O **Grupo Costa** adotará novas estratégias de atuação, bem como um novo plano de negócios, que definirá, entre outras diretrizes: (i) a reestruturação da abordagem comercial para aquisição de insumos; (ii) a implementação de novas práticas de planejamento estratégico; e (iii) a redução de custos e despesas operacionais. Todas essas ações estarão direcionadas à melhoria dos resultados operacionais e à sustentabilidade do negócio.

5.2. REDUÇÃO DE CUSTOS E DESPESAS

O Grupo desenvolverá e executará um plano abrangente para a redução de custos fixos e variáveis, com o objetivo de otimizar as despesas de custeio de Safras. Entre as medidas previstas, serão implementados: (i) a renegociação de contratos com fornecedores para obter melhores condições de compra e logística; (ii) a adoção de práticas de eficiência energética e sustentabilidade em todas as unidades de pastoreio do Grupo Recuperando, com foco na redução de consumo de energia e água; (iii) estudo e implementação do arrendamento de áreas próprias e que possam gerar renda superior ao faturamento com engorda e criação de gado; (iv) estudo e implementação de arrendamento em áreas de terceiros com menor custo operacional, visando maximizar o lucro da atividade pecuarista.

5.3. DA ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO NÃO-CIRCULANTE

Fica desde já autorizada a alienação, pelo **Grupo Costa**, dos bens do ativo não-circulante, observadas as disposições do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, a qual terá como finalidade a injeção de capital no fluxo de caixa garantindo a continuidade da operação ou, alternativamente, o fomento ao pagamento dos credores concursais.

5.4. LEILÕES REVERSOS

Atendendo as premissas estabelecidas para os pagamentos dos créditos inscritos nesse Plano de Recuperação Judicial, objetivando a amortização acelerada e atendido aos aspectos estabelecidos nos meios de recuperação, objetivando o cumprimento da recuperação judicial, o **GRUPO COSTA** poderá, a sua exclusiva discricionariedade, havendo meios e condições de propor a antecipação do pagamento dos créditos inscritos na recuperação judicial, através de Leilão Reverso. Quando da realização do Leilão Reverso o Grupo Recuperando realizará a publicação de Edital aonde constará as regras fixadas para o Leilão Reverso (prazo, condição de pagamento, deságio, volume de crédito e outros), o qual será estabelecido sem privilegiar quaisquer dos credores, e ainda possibilitará a livre adesão de todos os credores, indistintamente.

5.5. DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS PARA ACELERAÇÃO E VIABILIDADE DO ADIMPLEMENTO

Com a homologação do presente Plano de Recuperação Judicial, resta automaticamente autorizada a alienação de bens integrantes do ativo não-circulante das Recuperandas como instrumento de aceleração e





viabilização do pagamento dos credores concursais nos termos do art. 50, XI e observado integralmente o disposto no artigo 66 da Lei nº 11.101/2005 e demais dispositivos aplicáveis da legislação falimentar.

§1º - Do Preço Mínimo de Alienação: A alienação dos ativos será precedida de avaliação mercadológica atualizada, estabelecendo-se como preço mínimo para a venda o montante correspondente ao valor de venda forçada constante da respectiva avaliação, acrescido de dez por cento do valor, assegurando-se dessa forma a preservação do valor econômico dos bens e a maximização dos recursos.

§2º - Do Direito de Preferência dos Credores: Os credores sujeitos ao presente Plano serão previamente intimados, mediante edital publicado no Diário Oficial, para que, no prazo improrrogável de quinze dias corridos contados da publicação, manifestem eventual interesse em exercer direito de preferência na aquisição dos bens ofertados, em condições rigorosamente idênticas às apresentadas por terceiros interessados se superiores ao preço mínimo constante no § 1º desta Cláusula.

§3º - Da Destinação dos Recursos: O produto integral da alienação será direcionado exclusivamente aos caixas das Recuperandas, que deterão discricionariedade para aplicar cumulativamente ou alternativamente os em (i) recursos na expansão e fortalecimento da atividade empresarial; (ii) na quitação antecipada de créditos concursais ou (iii) em investimentos voltados ao incremento da capacidade produtiva e competitiva, sempre objetivando a maximização da recuperação dos créditos e a preservação da função social da empresa.

§4º - Do Benefício na Amortização Antecipada: Optando as Recuperandas pela quitação antecipada de créditos concursais com os recursos auferidos na alienação de ativos, será promovido o expurgo integral dos juros remuneratórios e da correção monetária incidentes sobre as parcelas antecipadamente adimplidas, sendo devido exclusivamente o pagamento do capital principal das respectivas prestações.

- a) Na hipótese de destinação dos recursos provenientes da alienação para pagamento direto aos credores, a distribuição do capital será efetivada de forma igualitária entre todos os credores de cada classe concursal, observando-se que os pagamentos ocorrerão conforme a periodicidade e as condições de recebimento do preço pelo bem alienado, de modo que os valores serão repassados aos credores na exata medida e temporalidade em que forem efetivamente recebidos pelas Recuperanda.

5.6. DO FINANCIAMENTO DIP (DEBTOR-IN-POSSESSION)

Parágrafo Primeiro. O Grupo Recuperando poderá, mediante prévia comunicação ao Juízo da Recuperação Judicial e oitiva do Sr. Administrador Judicial, contratar financiamento na modalidade DIP (*Debtor-in-Possession Financing*), conforme regulado pelo art. 69-A e ss da Lei 11.101/2005, com a finalidade de injeção de recursos para composição de capital de giro e aceleração dos pagamentos aos credores concursais.

Parágrafo Segundo. O referido financiamento gozará do privilégio previsto no art. 67 da LREF, sendo que os valores obtidos através desta operação serão integralmente direcionados para: (i) manutenção das atividades operacionais essenciais das Recuperandas, incluindo folha de pagamento e investimentos em infraestrutura e pastoreio; (ii) antecipação parcial dos pagamentos aos credores da Classes III, com cronograma a ser apresentado previamente ao Sr. Administrador; e (iii) investimentos em tecnologia no campo, de modo a maximizar a margem de lucro da exploração pecuária.

Parágrafo Terceiro. As condições específicas do financiamento DIP, incluindo taxa de juros, prazo e garantias, serão negociadas pelas Recuperandas com base nas condições de mercado vigentes à época da contratação, sendo necessária a homologação prévia pelo Juízo recuperacional para sua efetivação.

5.7. DA CONSTITUIÇÃO E ALIENAÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA (UPI) RURAL

5.7.1. Com fundamento no art. 50, incisos VII, XVI e XVII, c/c art. 60, todos da Lei nº 11.101/2005, a Recuperanda poderá promover, conforme sua avaliação estratégica e as necessidades da recuperação judicial, a constituição e subsequente alienação judicial de Unidade(s) Produtiva(s) Isolada(s) ("UPI") rural(is), compreendendo bens, direitos e ativos organizados para a atividade agropecuária, incluindo propriedades rurais, benfeitorias, instalações zootécnicas, rebanhos bovinos, equipamentos agrícolas e demais componentes relevantes ao funcionamento da atividade pecuária.

5.7.2. A instituição da(s) UPI(s) rural(is) poderá ocorrer mediante cisão parcial, transferência de ativos para sociedade constituída para este fim, ou por qualquer outra forma juridicamente admissível que atenda aos interesses da recuperação judicial, observando-se a legislação agrária e ambiental aplicável.

5.7.3. A alienação da(s) UPI(s) rural(is) será realizada mediante procedimento competitivo nas modalidades previstas no art. 142 da Lei nº 11.101/2005, conforme determinação judicial, observando-se os princípios da transparência, da publicidade e da maximização de valor, facultada a divisão em lotes específicos compreendendo propriedades rurais individualizadas ou lotes de rebanho bovino.

5.7.4. A aquisição da(s) UPI(s) rural(is) pelo(s) respectivo(s) arrematante(s) ocorrerá livre de quaisquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, em conformidade com o disposto no art. 60, parágrafo único, e no art. 141, inciso II, ambos da Lei nº 11.101/2005, bem como no art. 133, § 1º, inciso II, do Código Tributário Nacional, ressalvando-se exclusivamente as obrigações *propter rem* de natureza ambiental inerentes à propriedade rural conforme estabelecido na legislação específica.

5.7.5. O preço mínimo para alienação da(s) UPI(s) rural(is) será o valor constante de laudo de avaliação a ser apresentado nos autos do processo de recuperação judicial em até 60 (sessenta) dias antes da realização do respectivo procedimento competitivo, elaborado por profissional ou empresa especializada em avaliação de imóveis rurais e rebanhos, considerando os valores de mercado dos ativos tangíveis e intangíveis pertinentes à atividade agropecuária e que será acrescido em 10% (dez por cento).

5.7.6. A efetivação da alienação da(s) UPI(s) rural(is) estará condicionada à aprovação pelo Juízo da recuperação judicial e à obtenção das anuências administrativas necessárias junto aos órgãos competentes, quando exigíveis pela legislação específica, facultando-se a implementação de regime de transição que assegure a continuidade das atividades produtivas durante o processo de transferência.

5.7.7. Os recursos obtidos com a alienação da(s) UPI(s) rural(is) serão destinados prioritariamente ao pagamento dos credores sujeitos à recuperação judicial, conforme ordem e forma previstas neste Plano, facultado à Recuperanda a retenção de montante não superior a 70% (setenta por cento) do valor obtido para custeio das atividades operacionais remanescentes e despesas relacionadas à própria recuperação judicial.



5.7.8. A Recuperanda informará nos autos do processo de recuperação judicial, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, a intenção de constituir e alienar UPI(s) rural(is), especificando sua composição, localização geográfica, área total, capacidade produtiva, preço referencial e condições gerais da transação.

5.7.9. O trespasse de estabelecimento rural, quando aplicável, será devidamente formalizado nos termos do art. 1.144 do Código Civil, com as devidas averbações nos Cartórios de Registro de Imóveis competentes e demais registros públicos pertinentes, sem prejuízo das comunicações aos órgãos de controle sanitário e ambiental.

CLÁUSULA SEXTA – DOS EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

6.1. EFICÁCIA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com a homologação judicial, o Plano de Recuperação passa a vincular o **Grupo Costa**, seus credores sujeitos ao plano, e quaisquer garantidores, incluindo seus cessionários e sucessores a qualquer título.

6.2. SUSPENSÃO DE AÇÕES E DAS DESONERAÇÃO DAS GARANTIAS VINCULADAS

Com amparo no artigo 49, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, do qual permite que o plano disponha de forma diversa sobre as obrigações anteriores à recuperação judicial, resta estabelecido que enquanto o **Grupo Costa** estiver cumprindo o pagamento previsto no Plano de Recuperação Judicial, ficam suspensas todas as ações judiciais ou extrajudiciais que envolvam cobranças ou execuções contra os sócios e terceiros garantidores, independentemente da natureza ou título da obrigação.

Como efeito direto da homologação do presente Plano, os credores concordam com a desoneração integral das garantias reais vinculadas aos créditos sujeitos à recuperação, bem como, enquanto cumprido pontualmente o Calendário Projetado de Pagamentos do presente Plano de Recuperação Judicial, resta suspensa a exigibilidade das garantias fidejussórias, incluindo aval e fiança, relacionadas às cédulas e títulos originalmente firmados pelas Recuperandas.

As partes acordam ainda que caso o plano não seja cumprido por razões de caso fortuito, força maior ou decisão judicial que autorize a suspensão, a suspensão das execuções e cobranças permanecerá válida.

Os sócios e terceiros garantidores continuarão a responder somente pelos valores e condições previstos no plano, enquanto este estiver sendo fielmente cumprido.

Por fim, no decorrer do cumprimento do presente plano, os credores ficam impedidos de tomar medidas de persecução dos créditos sujeitos por outras vias senão na forma do presente Plano Recuperacional, inclusive quanto as ações judiciais ou extrajudiciais e pedidos de desconsideração da personalidade jurídica que envolvam cobranças ou execuções contra os terceiros garantidores, independentemente da natureza ou título da obrigação.

6.3. QUITAÇÃO DOS DÉBITOS

Com a realização dos pagamentos previstos no plano de forma integral, o **Grupo Costa**, seus sócios e garantidores estarão plenamente quitados e desobrigados de quaisquer responsabilidades relacionadas aos créditos incluídos na recuperação judicial, incluindo obrigações trabalhistas.



6.4. EXTENSÃO DO PLANO A TODOS OS CREDORES

Os termos e condições do plano se aplicam a todos os credores sujeitos ao plano, inclusive àqueles que não votaram favoravelmente na assembleia geral de credores.

6.5. CESSÃO DE CRÉDITOS

Após a homologação judicial, os credores podem ceder seus créditos a terceiros, produzindo efeitos a partir da notificação ao **Grupo Costa**, conforme o Código Civil.

6.6. SUB-ROGAÇÃO DE CRÉDITOS

Créditos decorrentes de direito de regresso serão pagos nos termos do plano, com o credor sub-rogado assumindo a posição de credor sujeito ao plano.

6.7. INADIMPLÊNCIA DO PLANO

O plano será considerado descumprido se o **Grupo Costa** não realizar dois pagamentos consecutivos. Neste caso, estes serão intimados para (a) purgar a mora em 30 dias ou (b) convocar assembleia para ajuste do presente plano de pagamento. A convolação em falência somente será decretada se essas providências não forem adotadas ou se a alteração do plano não for aprovada pela assembleia de credores, conforme o artigo 58 da Lei nº 11.101/2005.

Ainda na hipótese de ocorrência de caso fortuito ou força maior, o Grupo Recuperando deverá no prazo de 15 (quinze) dias úteis do sinistro acusar o ocorrido ao Juízo Recuperacional, para que seja convocada nova Assembleia Geral de Credores para votação de plano de pagamento substitutivo, visto a modificação da capacidade de pagamento e afetação do mínimo existencial do Grupo Recuperando.

6.8. DA BAIXA DOS PROTESTOS E NEGATIVAÇÕES

A aprovação deste Plano resultará na imediata a extinção de qualquer protesto efetuado por qualquer Credor em relação a Créditos Sujeitos e exclusão do registro e/ou apontamento no nome do Grupo Recuperando nos órgãos de proteção ao crédito, servindo a decisão de homologação como ofício.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1. DA VALIDADE DAS CLÁUSULAS DO PLANO

Na eventualidade de qualquer cláusula ou disposição contida neste Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo Recuperacional, as demais cláusulas e disposições continuarão a ser plenamente válidas e eficazes, desde que as premissas que sustentam o Plano sejam preservadas.

7.2. QUITAÇÃO

Com a efetivação do pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, os Credores Sujeito por este outorgarão ao **GRUPO COSTA** uma quitação ampla, irrestrita, irrevogável e irretroatável acerca dos créditos de sua titularidade. Tal quitação abrangerá, de forma não exaustiva, quaisquer multas, encargos financeiros, despesas incorridas pelos Credores Sujeitos ao Plano e das garantias vinculadas aos títulos originários, vedando qualquer pretensão ou reclamação futura, sob qualquer fundamento jurídico.

7.3. EVENTUAIS CONFLITOS COM CONTRATOS ANTERIORES

Nos casos de divergência entre as disposições deste Plano e as obrigações estipuladas em instrumentos contratuais firmados anteriormente à data da assinatura deste, prevalecerão as disposições contidas neste Plano.

7.4. ANEXOS

Os anexos que acompanham este Plano são considerados parte integrante do mesmo, estando assim plenamente incorporados. Na hipótese de existir qualquer incoerência entre o disposto neste Plano e os anexos, as disposições contidas neste Plano prevalecerão.

Compõe os anexos: a) Laudos de Avaliações do Ativo; b) Laudo de Viabilidade Econômica Financeira.

DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Todas as notificações, requerimentos, solicitações e demais comunicações dirigidas ao **GRUPO COSTA**, conforme exigido ou autorizado por este Plano, deverão ser formalizadas por escrito para que tenham validade. Considerar-se-ão eficazes quando enviadas por meio de correspondência registrada, com aviso de recebimento, sendo efetivamente entregues fisicamente ou enviadas via e-mail, desde que acompanhadas de confirmação de entrega e leitura.

Todas as comunicações deverão ser endereçadas para **GRUPO COSTA**: Rua Generoso Marques, n. 1111, Cruzeiro, no Município de Reserva, Estado do Paraná, CEP: 84320-000 com cópia para **SLEDER, MARCUSSU & ADVOGADOS ASSOCIADOS**: Av. Gastão Vidigal, 913 - Zona 08, Maringá - PR, 87050-440. Para comunicações eletrônicas, estas deverão serem encaminhadas ao e-mail: rj@sleder.adv.br.

7.5. DO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Ultrapassado o prazo de supervisão judicial estipulado no art. 61 da LRF, será decretado o encerramento da presente Recuperação Judicial, independentemente dos prazos de carência previstos, na forma do art. 63 do mesmo dispositivo.

CLÁUSULA OITAVA – DA ELEIÇÃO DE FORO

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano ou aos Créditos Sujeitos ao Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação, conforme previsto pela legislação aplicável.

O Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos do **GRUPO COSTA**.

Reserva/PR, 29 de agosto de 2025.

VALDENILSON COSTA

CNPJ nº 60.217.613/0001-07



VALDENILSON COSTA

CPF nº 040.982.629-40

LARISSA S M COSTA

CNPJ nº 05.088.035/0001-48

LARISSA SPERAFICO MENDES COSTA

CPF nº 041.169.469-31

R V M COSTA

CNPJ nº 60.217.324/0001-08

RHAYNER VINICIUS MENDES COSTA

CPF nº 102.993.089-95



GLOSSÁRIO

Para facilitar a compreensão e a análise deste Plano de Recuperação Judicial, os termos e expressões mencionados ao longo deste documento terão os significados definidos a seguir:

Administrador Judicial: L. VERNALHA, LECHETA & ADVOGADOS ASSOCIADOS, devidamente inscrita na OAB/PR sob nº 7.692, inscrita no CNPJ/MF sob nº 30.802.762/0001-72, com sede na Rua Luísa Dariva, nº 40, 14º andar, Ecoville, Curitiba/PR, através do advogado responsável, Dr. LUCIANO VERNALHA GUIMARÃES, inscrito na OAB/PR sob nº 40.919, com endereço eletrônico: ricosta@lvernalha.com.br

Aprovação do Plano: trata-se da aceitação formal do Plano de Recuperação, seguindo as diretrizes dos artigos 451 ou 582 da LRF, respeitando o que está previsto nos artigos 553 e 564 da mesma lei.

Assembleia-geral de Credores: é a reunião dos credores instalada conforme as disposições e quóruns previstos no Capítulo II, Seção IV da Lei de Recuperação e Falências (LRF).

Créditos: incluem todos os valores concursais devidos as Classes trabalhistas, com garantia real, quirografários e aqueles pertencentes a microempresas (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP).

Créditos com Garantia Real: são os créditos que possuem garantia real, como penhor ou hipoteca, conferida pelo Grupo Recuperando, desde que regularmente constituídas até a data do pedido

recuperacional e limitada até o valor correspondente ao bem, de acordo com o artigo 41, inciso II da LRF.

Créditos ME e EPP: referem-se aos créditos pertencentes a microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme estipulado no artigo 41, inciso IV da LRF.

Créditos Quirografários: consistem nos créditos previstos no artigo 41, inciso III e artigo 83, inciso VI da LRF, incluindo o valor excedente a 150 salários mínimos dos créditos trabalhistas.

Créditos Sujeitos: correspondem a todos os créditos que estão sob os efeitos da recuperação judicial, que já tenham vencido ou não, líquidos ou ilíquidos, incluindo créditos resultantes de decisões judiciais, operações comerciais ou contratos firmados com o Grupo Recuperando até a data do pedido.

Créditos Trabalhistas: são os créditos de natureza trabalhista ou acidentária, pendentes ou a vencer, existentes na data do pedido de recuperação judicial, com limite de 150 salários mínimos.

Credores: são as pessoas, físicas ou jurídicas, que possuam créditos, estejam ou não mencionadas na Lista de Credores.

Credores Colaboradores/Parceiros: são aqueles credores que, seguindo o critério descrito na Cláusula Quarta, independente da

classe, ofereçam novos créditos em forma de produtos, insumos ou serviços em condições vantajosas para o Grupo Recuperando, favorecendo assim todos os credores e ajudando a manter as operações da empresa.

Data de Homologação: é o dia em que a decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial for publicada no Diário de Justiça Eletrônico.

Data do Pedido: refere-se à data em que foi protocolado o pedido de recuperação judicial pelo Grupo Recuperando, ou seja, dia 26 de maio de 2025.

Dia Útil: para os efeitos deste Plano, será considerado como dia útil qualquer dia da semana, exceto sábados, domingos ou feriados no município de Reserva/PR ou Ponta Grossa/PR, ou em dias em que não houver expediente bancário nesses municípios.

Juízo da RJ: refere-se à 1ª Vara Cível de Ponta Grossa/PR, responsável pelo processo de recuperação judicial.

Laudos dos Bens e Ativos: é o relatório que avalia os bens e ativos da empresa, elaborado conforme o artigo 53, incisos II e III da LRF, componente do presente termo.

Laudos Econômico-Financeiro: refere-se ao documento que avalia a saúde financeira da empresa, atestando sua capacidade de pagamento do plano de pagamento proposto, conforme os parâmetros estabelecidos no artigo 53, incisos II e III da LRF, componente do presente termo.

LRF: é a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência de empresas.

Plano de Recuperação Judicial ou Plano ou PRJ: é o presente documento que o Grupo Recuperando apresenta em cumprimento ao artigo 53 da LRF.

Quitação: Com a quitação, considera-se liquidado de forma completa, definitiva e inalterável todos os Créditos Sujeitos ao Plano, incluindo quaisquer acréscimos como juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. A quitação é efetivada no ato do pagamento em dinheiro ou compensação referente ao Crédito, conforme estabelecido no Plano.

Recuperação Judicial: é o processo judicial de recuperação registrado sob o 0017557-48.2025.8.16.0019, e em curso perante o Juízo da Recuperação, 1ª Vara Cível de Ponta Grossa/PR.

Grupo Recuperando: refere-se aos empresários individuais mencionadas no preâmbulo deste Plano e a pessoa física dos produtores rurais, ou seja, **VALDENILSON COSTA**, empresário individual devidamente inscrito no CNPJ sob o nº 60.217.613/0001-07, **VALDENILSON COSTA**, inscrito no CPF sob nº 040.982.629-40, **LARISSA S M COSTA**, empresário individual devidamente inscrito no CNPJ sob o nº 05.088.035/0001-48, **LARISSA SPERAFICO MENDES COSTA**, inscrita no CPF sob o nº 041.169.469-31, **R V M COSTA**, empresário individual devidamente inscrito no CNPJ sob o nº 60.217.324/0001-08 e



RHAYNER VINICIUS MENDES

COSTA, inscrito no CPF sob nº
102.993.089-95.

Taxa Referencial: é a taxa de referência calculada com base nas maiores 20 instituições financeiras do Brasil, considerando a captação de CDB/RDB, e divulgada pelo Banco Central do Brasil (BACEN). Para os fins deste Plano, será considerada a variação mensal dessa taxa.

